DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA

Conforme Legislação Municipal

www.santalucia.sp.gov.br

Quarta-feira, 14 de outubro de 2026 **Ano IV | Edição nº 472B**



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA

Conforme Legislação Municipal

www.santalucia.sp.gov.br

SUMÁRIO

Poder Legislativo 3

Atos Legislativos 3

Outros atos de processo legislativo 3

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Santa Lúcia, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta desse Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico do Município de Santa Lúcia poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.santalucia.sp.gov.br

Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/santa_lucia

As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Santa Lúcia
CNPJ 45.282.704/0001-32
Rua Coronel Luiz Pinto, 319, Centro
Telefone: (16) 3396-9600
Site: www.santalucia.sp.gov.br

Câmara Municipal de Santa Lúcia
CNPJ 01.628.061/0001-60
Rua Bento de Abreu, nº 460 - Centro
Telefone: (16) 3396-1266
Site: www.camarasantalucia.sp.gov.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001 e Lei 14.063, de 2020

O Município de Santa Lúcia garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.santalucia.sp.gov.br

PODER LEGISLATIVO

Atos Legislativos

Outros atos de processo legislativo

LEI N° 1664
De 14 de outubro de 2026
AUTOGRAFO N° 035/2026
De 26/05/2026
PROJETO DE LEI CM 001/2026
DE 03/02/2026

"Institui a política municipal de proteção aos animais, que inclui a guarda responsável por parte do tutor ou do criador; a obrigatoriedade de identificação eletrônica (microchip) de animais domésticos (cães e gatos), disciplina as respectivas infrações, define o Canil e Gatil no Município de Santa Lúcia e dá outras providências".

LUCIANO MARGIONTE, Presidente da Câmara Municipal de Santa Lúcia, Estado de São Paulo, de acordo com o que aprovou a Câmara Municipal na Sessão Ordinária, realizada em 11 de maio de 2026, promulgou a seguinte Lei.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1° - Fica instituída a política de proteção aos animais domésticos que consiste em ações voltadas para a preservação e a garantia dos direitos dos animais; responsabilidade pela guarda por parte do tutor ou criador; cadastro único por meio de identificação eletrônica; programas de controle reprodutivo dos animais; campanhas de adoção e campanhas educacionais voltadas à população.

§ 1º - Para os fins do disposto nesta lei, considera-se:

I - Animais domésticos, de estimação ou companhia: os animais tutelados ou destinados a serem tutelados por seres humanos, designadamente no seu lar, como membros não-humanos das famílias, ou simplesmente para seu entretenimento e companhia;

II - Animais de trabalho ou tração: os equinos, bovinos, muares e demais utilizados para trabalhos e serviços domésticos ou comerciais na realização de transporte de pessoas ou cargas;

III - Animais soltos: todo e qualquer animal errante encontrado sem qualquer meio de contenção;

IV - Animais agressores: aqueles causadores de danos físicos a pessoas e outros animais em logradouros públicos;

V - Zoonose: infecção ou doença infecciosa transmissível naturalmente entre animais vertebrados e o homem e vice-versa;

VI – Canil e Gatil Municipal: dependência apropriada para alojamento e cuidados dos animais apreendidos e resgatados, para quarentena e para aguardo de adoção de animais saudáveis ou encaminhamento adequado conforme o caso;

VII - Apreensão de animal: é o exercício do Poder de Polícia da Administração Pública em retirar da posse de tutor ou criador animal que esteja em situação de vulnerabilidade e risco; e

VIII - Resgate de animal: é a captura de animais que estejam abandonados, propositalmente ou não, em logradouros públicos ou locais particulares.

Artigo 2° - É de responsabilidade do Município de Santa Lúcia, o planejamento, a formulação, a coordenação, a fiscalização, a execução e a supervisão da política de proteção aos animais no território do Município de Santa Lúcia, estabelecidos nesta lei.

Artigo 3º - São objetivos da política de proteção aos animais:

I - A garantia do direito à vida;

II - O respeito ao animal e sua proteção pelo homem;

III - O banimento dos maus tratos;

IV - O combate ao abandono;

V - A repressão a atos que põem em risco a vida dos animais;

VI - A educação voltada para a preservação dos direitos dos animais.

Artigo 4° - Para a consecução dos objetivos desta lei, fica o Município de Santa Lúcia autorizado a celebrar convênio e parcerias com associações e entidades de proteção animal, bem como outras organizações governamentais e não governamentais, universidades, estabelecimentos veterinários, empresas públicas ou privadas e entidades de classe.

Artigo 5° - O Município de Santa Lúcia será responsável, diretamente ou de forma conveniada, pelo cadastramento, abrigo, controle, proteção e outras atividades relacionadas à política municipal de proteção dos animais.

DA CARACTERIZAÇÃO DA CRUELDADE E DOS MAUS TRATOS AOS ANIMAIS

Artigo 6º - É proibido praticar ato de abuso, falta de alimentação, maus-tratos, sacrifício, manutenção em condições humilhantes, ferir ou mutilar animais.

Artigo 7º - Ficam proibidas no município de Santa Lúcia as seguintes tipificações caracterizadoras como abusos e maus-tratos a animais:

I - Submetê-los a qualquer prática que cause ferimentos, sofrimento ou morte;

II - Mantê-los sem abrigo, em lugar impróprio, perigoso, insalubre ou que lhes impeça movimentação e descanso, ou ainda onde fiquem privados de ar, luz solar, bem como alimentação adequada e água, assim como deixar de ministrar-lhes assistência veterinária por profissional habilitado, quando necessário;

III - Criá-los, mantê-los ou expô-los em recintos exíguos, insalubres ou impróprios, bem como transportá-los

em veículos ou gaiolas inadequadas ao seu bem-estar ou à segurança deles e de terceiros;

IV - Utilizá-los em rituais religiosos ou rinhas entre animais da mesma espécie ou de espécies diferentes;

V - Deixar de socorrê-los no caso de atropelamentos em vias públicas ou acidentes domésticos;

VI - Provocar-lhes a morte por envenenamento ou outros meios;

VII - Sacrificá-los;

VIII - Realizar experiências sem conhecimento de Conselhos de Ética reconhecidos pelo CONEP (Conselho Nacional de Ética em Pesquisa).

IX - Confinamento, acorrentamento ou alojamento inadequado.

Parágrafo único - Mediante laudo técnico circunstanciado, outras práticas poderão ser enquadradas como maus-tratos ou abusos.

Artigo 8º - Para efeitos do inciso IX do Artigo 7º supra desta lei entende-se como confinamento, acorrentamento ou alojamento inadequado, qualquer meio de restrição à liberdade de locomoção dos animais domésticos.

§ 1º - A restrição à liberdade de locomoção ocorrerá por qualquer meio de aprisionamento – permanente ou rotineiro – do animal a um objeto estacionário por períodos contínuos.

§ 2º - Nos casos de impossibilidade temporária por falta de outro meio de contenção, o animal será preso a uma corrente do tipo “vai-vem” ou similar, com, no mínimo, 8 (oito) metros de comprimento.

§ 3º - A liberdade de locomoção do animal deverá ser oferecida de modo a não causar quaisquer ferimentos, dores ou angústias, observando-se:

I – a corrente utilizada não poderá pesar mais de 10% (dez) por cento) do peso do animal;

II – ficará vedado o uso de cadeado para fechamento da coleira;

§ 4º É proibido o confinamento de animais em alojamentos ou locais que não respeitem as condições adequadas ao bem-estar do animal, observando-se:

I – dimensões apropriadas à espécie, necessidade e tamanho do animal;

II – espaço suficiente para ampla movimentação;

III - incidência de sol, luz, sombra e ventilação;

IV - fornecimento de alimento e água limpa, além de contínuo atendimento de suas necessidades, incluindo atendimento veterinário;

V - asseio e conservação de higiene do alojamento e do próprio animal.

DA GUARDA RESPONSÁVEL DOS TUTORES E CRIADORES

Artigo 9º - Define-se guarda responsável como o dever dos tutores e criadores em manter os animais domésticos em condições adequadas de alojamento, alimentação, saúde, higiene e bem-estar, bem como em garantir a identificação, a segurança destes, de terceiros ou outros animais e a destinação correta dos dejetos por eles produzidos.

§ 1º - Para os fins desta lei, tutor de animal doméstico é aquele que mantém sob sua responsabilidade, com ânimo de permanência, animais domésticos entre cães e gatos, sem fins lucrativos.

§ 2º - Para os fins desta lei, criador é aquele que abriga em caráter temporário ou permanente, com fins lucrativos, animais de qualquer tipo.

§ 3º - O tutor ou criador de animais deve ser mentalmente capaz de entender esta lei e suas responsabilidades sob pena de recolhimento compulsório do animal. Caberá ao Município de Santa Lúcia a avaliação de casos suspeitos ou denunciados pela população de comportamento inadequado de tutores e criadores, em especial quando se tratar de animais agressivos.

Artigo 10 - Fica permitida a circulação de animais em vias públicas e logradouros públicos, tais como praças, parques, jardins e bosques, desde que obrigatoriamente sejam conduzidos:

I - mediante o uso de coleira e guia adequadas aos seus tamanhos e portes; e

II - por pessoas com idade e força suficiente para controlar os movimentos do animal.

§ 1° - Cães de raças reconhecidamente bravias, a exemplo de Dobermann, Bull Terrier, Fila Brasileiro, Pitt Bull, Rottweiler e outros, bem como quaisquer animais que apresentem comportamento agressivo, independente de tamanho ou raça, devem ser conduzidos com focinheira, além de coleira e guia.

§ 2° - O condutor de animais em vias públicas ou logradouros públicos fica obrigado a recolher os dejetos fecais.

§ 3° - O descumprimento ao disposto neste artigo constitui infração grave, consistente no pagamento de 15 (quinze) UFESPs acrescidas progressivamente de 100% (cem por cento) nos casos de reincidência.

§ 4° - A aplicação da penalidade disposta no § 3° deste artigo, poderá ser efetivada por qualquer funcionário público municipal com atribuições de fiscalização.

Artigo 11 - Todo o tutor ou criador de animal é obrigado a vacinar seu cão ou gato contra a raiva, observando o período recomendado por veterinário responsável.

Artigo 12 - O tutor ou criador não poderá impedir o acesso de agente de fiscalização, no exercício de suas funções, às dependências do alojamento do animal, sempre que necessário, bem como deixar de acatar as suas determinações legais.

Parágrafo único - O desrespeito ou desacato ao agente de fiscalização, no exercício de suas funções, ou ainda, o embaraço e impedimento ao exercício de suas funções, sujeita o infrator à aplicação de penalidade disciplinada na legislação penal federal.

Artigo 13 - Os cães-guia para deficientes visuais terão livre acesso a qualquer estabelecimento, bem como a meios de transporte públicos e coletivos.

Artigo 14 - O tutor ou criador deverá manter os animais dentro de sua propriedade, não podendo deixar o animal livre para sair à via publica ou adentrar residências ou estabelecimentos de terceiros.

Artigo 15 - É proibido abandonar animais em quaisquer circunstâncias e lugares.

§ 1° - O animal resgatado em virtude de abandono, proposital ou não, deverá ser retirado no prazo máximo de 10 (dez) dias, devendo o tutor ou criador arcar com as despesas correspondentes ao abrigo do animal.

Artigo 16 - Serão recolhidos, no Canil e Gatil municipal, os animais abandonados ou sob guarda de tutor ou criador, que:

I - apresentem sinais de doença manifesta ou sejam portadores de enfermidades graves e não estejam recebendo tratamento e acompanhamento veterinário;

II - apresentem sinais de sofrimento, como fraturas, hemorragias, impossibilidade de locomoção, mutilação, feridas extensas, profundas e prolapsos, entre outros;

III - estejam envolvidos em situações de risco, como rinhas, atropelamentos ou sejam vítimas de maus-tratos.

Artigo 17 - Serão recolhidos, no Canil e Gatil Municipal, os animais abandonados ou soltos na via pública que :

I - sejam considerados agressivos desde que seja comprovado pela fiscalização;

II – possam causar algum risco.

Artigo 18 - Ao tutor ou criador que não agir com práticas de guarda responsável, infringido qualquer artigo desta seção, serão impostas as seguintes sanções com pena de multa consistente no pagamento das seguintes quantias:

I - de 05 (cinco) a 15 (quinze) UFESPs - nas infrações leves, médias e graves, acrescidas progressivamente de 100% (cem por cento) nos casos de reincidência;

II - de 50 (cinquenta) UFESPs – nas infrações gravíssimas, decorrentes de negligência que acarretem sequelas e lesões diversas, tais como cegueira, limitação de movimentos, amputação ou morte do animal.

DO RESGATE, APREENSÃO E DESTINAÇÃO DE ANIMAIS DOMÉSTICOS

Artigo 19 - O Município deverá estabelecer um canal para receber denúncias de animais abandonados, animais vítimas de maus-tratos ou animais em situação de perigo para si ou terceiros, sendo que as denúncias poderão resultar em:

I - Orientação telefônica;

II - Fiscalização in loco;

III - Apreensão;

IV - Resgate.

Artigo 20 - O Município determinará fiscalização preventiva, que poderá resultar em apreensão ou resgate do animal.

Artigo 21 - Os animais apreendidos ou resgatados passarão por triagem realizada pela municipalidade, a qual classificará os animais em:

I - Condenados, quando diagnosticada doença infecto-contagiosa incurável que coloque em risco a saúde pública ou quando diagnosticada situação de sofrimento extremo irreversível;

II - Suspeitos de doenças infecto-contagiosas;

III - Aparentemente sem doenças infecto-contagiosas.

Artigo 22 - Os animais apreendidos ou resgatados serão:

I - Encaminhados à eutanásia, nos casos do Inciso I do Artigo 21;

II - Encaminhados à quarentena, onde ficarão por 10 (dez) dias recebendo tratamento adequado, nos casos do inciso II do Artigo 21;

III - Encaminhados ao Canil e Gatil Municipal onde receberão tratamento adequado, nos casos do inciso III do Artigo 21.

§ 1° - Os animais resgatados estarão à disponibilidade de recuperação por seus tutores ou criadores, sem prejuízo do pagamento das multas ou preços públicos estabelecidos nesta lei.

§ 2º - Todos os animais resgatados serão castrados e microchipados, independentemente de prévia identificação de seus tutores ou criadores, que não se apresentarem em um prazo de 7 dias.

§ 3° - O Município poderá repassar os cuidados, abrigo e tratamento dos animais a entidades conveniadas ou que tenham firmado parcerias com o Município.

§ 4º - Se o animal resgatado estiver registrado no sistema de cadastramento, o tutor, ou o criador será notificado para retirá-lo, observadas as penalidades e pagamentos determinados nesta lei.

§ 5° - Os animais apreendidos ou resgatados sem identificação serão registrados eletronicamente (microchip), podendo a municipalidade cobrar a taxa de registro do tutor ou criador que o venha a retirar.

§ 6° - Deverá o tutor, ou o criador providenciar a retirada do animal no prazo 48 (quarenta e oito) horas, em se tratando de animal de grande porte, ou de 10 (dez) dias, nos demais casos; transcorrido o prazo para retirada sem qualquer manifestação, o animal será encaminhado à adoção, após ser esterilizado e microchipado.

§ 7° - Os animais domésticos apreendidos ou resgatados, vítimas de maus-tratos, não poderão ser devolvidos aos responsáveis por sua guarda que, comprovadamente, maltratou-os, ou concorreu para a prática do ato de maus-tratos, e serão - após esterilizados e microchipados, e declarados saudáveis - encaminhados à adoção.

§ 8° - O responsável a que se alude o § 7° deste artigo, bem como toda pessoa que, comprovadamente, praticar ato de maus-tratos, ou concorrer para a sua prática, contra animais domésticos que estejam sob sua guarda ou de outrem, fica proibido de tê-los sob sua guarda, inclusive adotá-los, pelo período de 5 (cinco) anos, a contar da data da infração.

Artigo 23 - A retirada de animal resgatado será feita

mediante pagamento de 1 UFESP.

.

Artigo 24 - A apreensão e resgate de animais observarão procedimentos protetivos de manejo, transporte e averiguação da existência de tutor ou criador.

Artigo 25 - Os animais que forem apreendidos, recolhidos ou resgatados, em conformidade com esta lei serão mantidos em recintos higienizados, com proteção contra intempéries naturais, cuidados médicos e alimentação adequada.

§ 1° - Os cuidados médicos veterinários serão prestados pelo Município ou por entidade conveniada.

§ 2° - Fica o Município autorizado a instituir, mediante decreto, preço público para custear as despesas relativas ao abrigo, cuidados médicos veterinários ou alimentação adequada de que trata este artigo, o qual será cobrado do tutor ou do criador do respectivo animal apreendido, recolhido ou resgatado.

§ 3° - A cobrança do preço público de que trata o § 2° deste artigo está condicionada a ato do agente de Fiscalização que:

I - discrimine, de maneira pormenorizada, quais providências foram adotadas, relativamente ao animal apreendido, recolhido ou resgatado; e

II - identifique, por meio idôneo, o tutor ou o criador do respectivo animal apreendido, recolhido ou resgatado.

§ 4° - Presume-se a identificação do tutor ou do criador do respectivo animal apreendido, recolhido ou resgatado em razão dos dados constantes do cadastro do animal junto à municipalidade, na hipótese de se tratar de animal que tenha aplicado o microchip de identificação.

Artigo 26 - A entrega de um animal resgatado e não registrado no município de Santa Lúcia somente será feita a quem o reclame após averiguação de indícios da alegada guarda pela fiscalização.

Parágrafo único - Os indícios de que trata o "caput" deste artigo podem ser objetivos, como fotos do animal, ou subjetivos, como comportamento afetuoso do animal para com quem o reclame, sendo possível, se necessário, fiscalização pela municipalidade.

Artigo 27 - Fica vedada a eliminação de animais domésticos pelos órgãos de controle de zoonoses, canis públicos e estabelecimentos oficiais congêneres.

Parágrafo único - É permitida a eutanásia como prática excepcional, nos casos de condenação constatados na triagem, devidamente justificados por laudo do responsável técnico pela decisão.

Artigo 28 - O animal com histórico de agressividade injustificada e comprovada por laudo médico será inserido, após esterilizado e declarado saudável, em programa especial de adoção de critérios diferenciados, prevendo assinatura de termo de conhecimento do fato e termo de compromisso pelo qual o adotante se obrigará a cumprir o estabelecido em legislação específica para cães bravios, a manter o animal em local seguro e em condições favoráveis ao seu processo de ressocialização.

Seção Única

Do protocolo de captura, esterilização e devolução

Artigo 29 - Fica o município de Santa Lúcia autorizado a adotar o protocolo de captura, esterilização e devolução, tendo por objetivo o controle populacional de cães e gatos sem tutores conhecidos.

§ 1° - O Protocolo de Captura poderá ser:

I - implementado, também, por instituições não governamentais e ainda por protetores independentes; e

II - executado sobre espécimes de cães e gatos cujos tutores sejam pessoas em situação de rua.

§ 2° - Para fins da execução do Protocolo, a captura dos animais deverá ser realizada sem sofrimento e de forma a gerar o mínimo de estresse possível no animal.

DO PROGRAMA DE ADOÇÃO DE ANIMAIS SOB A GUARDA DO MUNICÍPIO

Artigo 30 - Os animais sob a guarda municipal no Canil e Gatil tem caráter provisório, todos os esforços devem ser feitos para a adoção responsável de cães e gatos por tutores ou criadores habilitados.

O município de Santa Lúcia deverá promover o seguinte programa de adoção de animais :

1. Criação de um Cadastro de Animais para Adoção, acessível online e gratuito.

2. Realização de feiras de adoção periódicas em espaços públicos.

3. Campanhas educativas sobre guarda responsável, vacinação e castração.

4. Os animais para adoção estarão microchipados, castrados e em condições saudáveis.

5. A municipalidade garantirá atendimento veterinário gratuito, incluindo vacinação, por um período de 5 anos após a adoção.

6. O adotante deverá ser maior de 18 anos, apresentar comprovante de residência e documento de identidade e assinar termo de responsabilidade, comprometendo-se com cuidados básicos de saúde, alimentação e bem-estar do animal. O descumprimento das obrigações pelo adotante poderá acarretar multa administrativa e recolhimento do animal para nova adoção.

DA CRIAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DO BEM-ESTAR ANIMAL (FUMBEA)

Artigo 31 - Fica criado no município de Santa Lúcia o Fundo Municipal do Bem-Estar Animal (FUMBEA), como órgão gestor de programas, projetos e ações no âmbito da proteção e defesa animal, microchipagem, combate à crueldade e aos maus-tratos, educação para guarda responsável, entre outras.

O FUMBEA deverá ser regulamentado para receber todas as multas provenientes da aplicação desta Lei, receber doações privadas e emendas de parlamentares ou organismos do governo Federal e Estadual.

DO CANIL, GATIL E POSTO ZOOTÉCNICO

Artigo 32 - Compete ao Município manter o Canil e Gatil municipal, bem como o posto zootécnico (para cuidados, recolhimento e abrigo temporário dos animais de

pequeno e grande porte), com quadro de pessoal compatível e treinado, instalações adequadas e necessárias às suas atividades e atendimentos, bem como de ambulatório veterinário, para os animais sob a guarda temporária do Município.

§ 1° - Farão parte do quadro de funcionários citados no caput deste artigo: veterinário, tratadores de animais e serviços gerais. O Município poderá cadastrar trabalhadores voluntários para ajuda na manutenção do Canil e Gatil.

§ 2° - Os funcionários destacados para o serviço de captura deverão receber treinamento condizente, suprimindo-se a agressão animal, como a laçada, na maioria dos casos desnecessária.

DO CADASTRO, DA MICROCHIPAGEM E DA CASTRAÇÃO

Artigo 33 - Todos os animais domésticos, especificamente cães e gatos, do município de Santa Lúcia deverão, ser, obrigatoriamente, identificados por meio de microchip e cadastrados pela municipalidade, na forma de regulamento.

§ 1º - A base cadastral aqui mencionada deve incluir:

I - Os registros de animais esterilizados pelo convênio realizado entre o Município e instituições conveniadas;

II - Os registros de animais doados;

III - Os registros analógicos ou digitais dos animais vacinados nos últimos dois anos.

IV - Os cadastros de clínicas veterinárias particulares que promovem identificação eletrônica;

V - O cadastro da microchipagem obrigatória, contendo no mínimo os seguinte dados:

a - Número do microchip aplicado no animal;

b - Data do registro;

c - Dados do animal: nome do animal, porte, sexo, raça, cor, idade real ou presumida, e se, castrado, a data da castração;

d - Data da última vacinação contra a raiva;

e - Dados do tutor ou criador: nome completo, número do R.G., C.P.F., data de nascimento, endereço completo, telefone e e-mail de contato;

f - Dados do estabelecimento registrador: razão social e nome completo do responsável, CNPJ ou CPF, nome completo do veterinário responsável, CPF do profissional e Registro de Classe, endereço completo do estabelecimento, telefone e e-mail de contato.

Artigo 34 - Compete ao município a microchipagem gratuita de cães e gatos e deverá ser de forma eletrônica, individual e permanente, através de transponder – microchip para uso animal, implantado por profissional Médico Veterinário devidamente habilitado. O microchip é um dispositivo minúsculo (do tamanho de um grão de arroz), implantado sob a pele do animal, geralmente na região do pescoço. A aplicação é rápida e feita por veterinários, semelhante a uma injeção. Cada chip contém um código único que é registrado em um banco de dados vinculado ao tutor ou criador.

§ 1º - O Município deverá providenciar a microchipagem gratuita de todos os cães e gatos em um prazo de até 2 anos da publicação desta Lei.

§ 2º A microchipagem obrigatória deve ser feita a partir do 1º até o 3º mês de vida dos cães e gatos.

Artigo 35 - Quando houver transferência de guarda do animal, ou o antigo ou o novo possuidor deverá atualizar o cadastro junto ao município.

Parágrafo único - Enquanto não for realizada a atualização do cadastro a que se refere o caput deste artigo, o tutor ou criador anterior permanecerá como responsável pelo animal.

Artigo 36 - Em caso de óbito ou desaparecimento de animal registrado, cabe ao tutor, criador ou ao veterinário responsável comunicar o ocorrido ao Município, que deverá proceder à baixa no cadastro do animal.

Artigo 37 - Compete ao município a castração gratuita de cães e gatos feitas por médicos veterinários habilitados.

Artigo 38 - Compete ao município a vacinação gratuita e obrigatória contra a raiva de cães e gatos até o 6º mês de idade, feita por médicos veterinários habilitados.

DOS CRIADORES DE ANIMAIS

Artigo 39 - Todos os criadores de animais com fins lucrativos devem ser cadastrados no Município.

§ 1º - É obrigatória a licença anual a ser regulamentada pelo Município, para permissão da atividade.

§ 2º - O criador deve ter um veterinário responsável e ter todos os cadastros e autorizações pertinentes em dia.

§ 3º - O criador deve respeitar integralmente essa lei, em especial respeitar o ciclo natural de fêmeas, ficando a critério da fiscalização municipal a avaliação dos animais.

§ 4º - Fica o Município de Santa Lúcia responsável pela regulamentação da responsabilidade pela outorga da licença e dos valores das taxas anuais aplicadas a cada grupo de animais autorizados.

DA CAÇA DE ANIMAIS

Artigo 40 - Fica proibida em todo o território de Santa Lúcia a caça de qualquer animal, para qualquer finalidade sem autorização formal da municipalidade.

§ 1° - Na comprovação de caça pelo agente de fiscalização o animal será recolhido e encaminhado para a avaliação e posterior soltura.

§ 2° - Fica estipulada a multa de 100 UFESPs para o praticante ou praticantes de caça.

§ 3° - Para aprovação de qualquer caça a municipalidade deve regulamentar as condições necessárias justificando a aprovação de tal medida.

DAS CAVALGADAS E RODEIOS

Artigo 41 - A realização de cavalgadas e rodeios no município de Santa Lúcia fica sujeita às regras desta lei, assegurando o bem-estar animal e a segurança pública.

Para a realização das cavalgadas e rodeios, devem ser observadas as seguintes exigências:

I - o pedido de autorização deve ser protocolado junto ao Município com antecedência mínima de 30 (trinta) dias

em relação ao evento; o organizador da cavalgada deverá obrigatoriamente, através de ofício, comunicar aos órgãos competentes a data, o trajeto completo a ser realizado, estimativa de participantes, horário para início e término da cavalgada;

II - a lista completa de animais e respectivos tutores ou criadores, além da indicação do veterinário responsável, deve ser entregue até 5 (cinco) dias antes da data do evento; no caso de rodeios e exposições;

III - todos os animais participantes devem estar identificados por microchip;

IV - a presença de médico veterinário é obrigatória durante todo o evento para monitoramento e atendimento dos animais.

V – assegurar que todos os animais estejam em boas condições de saúde, através GTA (Guia de Trânsito Animal) e exames de sangue veterinário visando estarem sem anemia e mormo (doença infecciosa e contagiosa) causada por bactérias, quando se tratar de evento em recinto fechado.

VI – garantir a presença de equipes de apoio para o controle de trânsito e posterior limpeza das vias públicas;

VII – o organizador da cavalgada deverá obrigatoriamente, através de ofício, comunicar aos órgãos competentes a data, o trajeto a ser realizado, horário para início e término da cavalgada, com antecedência mínima de 30 dias da realização do evento.

§ 1° - Para a autorização da cavalgada os incisos dos artigos 41 acima deverão ser cumpridos, exceto o inciso II.

§ 2° - A infração ao disposto no inciso IV deste artigo 41 acarretará multa ao organizador do evento no importe de 50 UFESPs em multa a ser lavrada no ato do evento. O não pagamento da multa resultará no cancelamento do evento.

Artigo 42 - São vedadas as seguintes práticas:

I - uso de esporas com rosetas pontiagudas, nazarenas ou qualquer outro instrumento que cause ferimento nos animais, incluídos aparelhos que provoquem choques elétricos;

II - uso de arreios ou acessórios que comprometam o bem-estar dos animais;

III - uso de dispositivos que emitam choques elétricos ou provoquem sofrimento físico.

IV – fica expressamente proibida a utilização de equipamentos que venham ferir ou maltratar os animais.

V – fica expressamente proibido durante todo o percurso da cavalgada o consumo ou distribuição de bebidas alcoólicas pelos cavaleiros.

VI – fica expressamente proibida a utilização de calçadas ou passeio público para a cavalgada.

Artigo 43 - O transporte e manejo dos animais devem seguir as seguintes condições:

I - Local adequado para embarque e desembarque dos animais (embarcadouro);

II - Pontos de descanso e água devem ser disponibilizados aos animais durante o evento; e

III - animais exaustos ou feridos devem ser imediatamente retirados da cavalgada ou rodeio e encaminhados para atendimento veterinário.

§ 1° - A infração ao disposto nos artigos 42 e 43 acima acarreta multa, por animal, ao organizador do evento, no caso de Rodeios, e também ao tutor ou criador no importe de:

I – 50 UFESPs caso os maus-tratos ou a negligência comprometa o bem-estar do animal; ou

II – 100 UFESPs caso os maus-tratos ou a negligência resulte em lesão permanente ou morte do animal.

DA FISCALIZAÇÃO E PENALIDADES

Artigo 44 - O Município de Santa Lúcia será responsável por:

I - fiscalizar denúncias de maus-tratos e agressões a animais;

II - realizar a apreensão de animais em situação de vulnerabilidade e risco, ou seja, animais gravemente feridos ou debilitados;

III - notificar, multar ou aplicar penalidades disciplinadas nesta lei .

IV - encaminhar os animais suspeitos de zoonoses para coleta de exames e observação em local adequado, e, quando pertinente, fornecer tratamento ao animal resgatado durante o período de observação da zoonose.

V – encaminhar para tratamento os animais resgatados, providenciando abrigo para eles;

VI - adotar as providências necessárias ao fiel cumprimento das disposições regulamentadas nesta legislação, bem como aquelas inerentes ao poder de polícia correlato.

Artigo 45 - Toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de guarda, proteção e recuperação de animais é considerada, no âmbito desta lei, infração administrativa e será punida com as sanções aqui previstas, sem prejuízo da aplicação de legislação federal ou estadual e respectivas penalidades, inclusive criminais.

Parágrafo único - Não sendo apresentada defesa à notificação ou ao auto de infração expedidos em conformidade com esta lei complementar, no prazo de 5 (cinco) dias contados de seu recebimento, será definitivamente aplicada a penalidade respectiva ao infrator.

§ 1° - Se o infrator cometer simultaneamente duas ou mais infrações ser-lhe-ão aplicadas cumulativamente, as sanções a elas cominadas.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 46 - Os valores recolhidos em função das multas previstas nesta Lei serão revertidos ao Fundo Municipal de Bem-Estar Animal (FUMBEA), em rubrica específica.

Artigo 47 - O tutor ou o criador autuado e multado que se mantiver inadimplente será inscrito em dívida ativa.

Artigo 48 - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias e, se necessário, abertura de crédito adicional

especial.

Artigo 49 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA, aos 14 (quatorze) dias do mês de outubro de 2026.

Luciano Margionte

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

Publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Santa Lúcia, na data supra.

.....